



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

RECOMENDAÇÃO Nº 02 /2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, através da Secretaria Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE, doravante assinado, oficiante nesta Comarca, fazendo uso de suas atribuições legais, especificadamente com fundamento no artigo 127 e 129 inciso II da Constituição Federal e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)	1
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

o respeito a determinadas pessoas jurídicas de direito público ou privado, essas quando atuarem como concessionárias ou permissionárias ou quando executem serviços de relevância pública, promovendo, conforme o inciso IV do §4º do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, audiências públicas e emitindo relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme o *caput* do art. 4º e seu inc. I, da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme reza o art. 6º, inc. II e VI da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir os meios indispensáveis à preservação, à promoção e à recuperação da saúde;

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

CONSIDERANDO a necessidade de proporcionar a diminuição do impacto causado pelos gastos com medicamento no orçamento familiar, deve-se implementar ações que promovam a universalização do acesso da população aos medicamentos e que a meta é assegurar para os cidadãos que são assistidos pela rede privada a disponibilização de medicamentos básicos e essenciais à saúde a um baixo custo, ampliando o acesso aos tratamentos;

CONSIDERANDO que o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), instituído pelo Decreto nº 5.090 de 20 de maio de 2004, prevê a instalação de Farmácias Populares em parcerias com Estados, Distrito Federal, Municípios e instituições, bem como a rede privada de farmácias e drogarias, conforme Portaria nº 971, de 15 de maio de 2012, do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que o Programa Farmácia Popular do Brasil consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, de forma gratuita ou mediante redução do seu custo, pelo Ministério da Saúde (MS), através da Rede Própria, constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal, Municípios e hospitais filantrópicos, bem como com o programa “Aqui Tem Farmácia Popular”, consistindo em convênios com a rede privada de farmácias e drogarias;

CONSIDERANDO que o PFPPB Aqui Tem Farmácia Popular tem por objetivo disponibilizar à população, por meio da rede privada de farmácias e drogarias, os medicamentos e correlatos previamente definidos pelo Ministério da Saúde, nos termos da lista anexada a essa Recomendação;

CONSIDERANDO que tanto na Rede Própria como no “Aqui Tem Farmácia Popular”, os medicamentos definidos para o tratamento da hipertensão arterial,

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

diabetes mellitus e/ou asma, esta última incluída pela Portaria nº 1.146 de 1º de junho de 2012, do Ministério da Saúde, serão distribuídos gratuitamente aos usuários, observando-se no mais o disposto na Portaria nº 971, de 15 de maio de 2012.

CONSIDERANDO que o princípio da Informação clara, objetiva, ostensiva e adequada, previsto nos incisos II e III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deve ser observado em todas as relações de consumo;

CONSIDERANDO que recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes caracteriza prática abusiva por parte dos fornecedores, conforme inciso II do artigo 39 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 e;

CONSIDERANDO que incumbe obrigatoriamente a todas as farmácias e drogarias credenciadas exibirem em seus estabelecimentos peças publicitárias que identifiquem o credenciamento ao PFPB, bem como um adesivo antifalsificação, um *banner* produzido pelo estabelecimento credenciado a ser afixado na frente do estabelecimento e uma tabela apresentando os valores de referência contidos nos anexos I e II da Portaria 971 de 15 de maio de 2012:

RESOLVE RECOMENDAR:

Art. 1º – Que as farmácias ou drogarias credenciadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil no “Aqui Tem Farmácia Popular”, em consonância com o disposto nos incisos II e III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, devem obrigatoriamente exibir informações publicitárias, dentro e fora de seus estabelecimentos, segundo a portaria 971 de 15 de maio de 2012, contendo:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)	4
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

I - Adesivo antifalsificação fornecido pelo Ministério da Saúde e que deverá ser utilizado próximo ao caixa de pagamento;

II - Banner produzido pelo estabelecimento credenciado de acordo com as normas de publicidade do PFPB, apresentando a lista de medicamentos e correlatos, disponibilizados gratuitamente ou mediante redução do custo, pelo Programa Farmácia Popular do Brasil e;

III - Tabela contendo os valores de referência contidos nos Anexos I e II da Portaria 971, de 15 de maio de 2012.

Art. 2º – que as farmácias e drogarias que fazem parte do Programa Farmácia Popular do Brasil devem observar o disposto nas Portarias 971 e 1.146, ambas do Ministério da Saúde, bem como se adequar ao previsto nessa Recomendação.

Art. 3º – que, caso as farmácias ou drogarias privadas cadastradas no “Aqui Tem Farmácia Popular”, bem como os estabelecimentos que fizerem parte da Rede Própria, no ato da diligência fiscalizatória realizada por este Órgão, não estiverem de acordo com a Legislação acima citada, estarão sujeitas a aplicação das penalidades previstas na Lei 8.078 de 11 de setembro de 2012 (Código de Defesa do Consumidor), além de outras sanções conjecturadas na subseção V da Seção I do Capítulo II da Portaria 971, dentre elas está o descredenciamento da farmácia privada do programa “Aqui Tem Farmácia Popular”.

Fortaleza/CE, 18 de dezembro de 2012.

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, 100. Centro. CEP 60.050-070. Fortaleza – CE. Tels: (085) 3454-1195.

Página na Internet: www.decon.ce.gov.br

ANN CELLY SAMPAIO

Promotora de Justiça

Secretária Executiva do DECON-CE

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)